

Da anatomia à funcionalidade: o diálogo entre a CIF (OMS) e o Projeto de Reforma do Código Civil de 2025 na quantificação do dano laboral

From Anatomy to Functioning: the dialogue between the ICF (WHO) and the 2025 Brazilian Civil Code Reform Bill in the assessment of work-related damages

Kot Nym Choi*

Luciana Carla Corrêa Bertocco**

Submissão: 4 maio 2026

Aprovação: 30 jun. 2026

Resumo: O presente artigo examina o descompasso temporal e conceitual entre o instrumento pericial frequentemente utilizado pela Justiça do Trabalho na quantificação do dano laboral (Tabela editada pela Circular SUSEP n. 29/1991) e o paradigma reparatório que se consolida no ordenamento brasileiro. Sustenta-se, a partir do diálogo e integração entre o Código Civil, a legislação trabalhista e a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), aprovada pela Organização Mundial da Saúde em 2001, e o Projeto de Lei n. 4/2025, que a Tabela SUSEP, concebida para o seguro privado e estruturada sob lógica anatômica, é inadequada para captar a extensão biopsicossocial do dano sofrido pelo trabalhador. A pesquisa percorre quatro etapas: a crítica histórica e metodológica do instrumento securitário; a articulação dos comandos do Código Civil e da legislação trabalhista com a normatividade técnica da CIF; a leitura da Reforma do Código Civil como movimento de personalização do dano; e uma visão prática da migração metodológica. Conclui-se que a substituição da Tabela SUSEP pela CIF, na perícia trabalhista, traduz compromisso simultâneo com os Direitos Humanos, com a modernização do Direito Civil e com a dignidade do trabalhador, movimento já em curso no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

* Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo, Mestranda em Direito Médico, Universidade de Santo Amaro/SP (2026/2027).

** Juíza Titular da 10ª Vara do Trabalho da Zona Sul/SP (TRT-2ª Região), Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Presidente Prudente da Instituição Toledo de Ensino, especialista em Direito Canônico pela Universidade Lateranense de Roma - UNIFAI.

Palavras-chave: CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade; tabela SUSEP; perícia; Justiça do Trabalho.

Abstract: *This article examines the temporal and conceptual mismatch between the expert assessment tool frequently used by the Labor Courts to quantify occupational damage (the Table published by SUSEP Circular No. 29/1991) and the compensatory paradigm standardizing in the Brazilian legal system. Based on the dialogue and integration among the Civil Code, labor legislation, the International Classification of Functioning, Disability and Health (ICF), approved by the World Health Organization in 2001, and Bill no. 4/2025, it argues that the SUSEP Table, designed for private insurance and structured under an anatomical rationale, is inadequate to capture the biopsychosocial extent of the harm suffered by workers. The research follows four stages: a historical and methodological critique of the insurance instrument; the articulation of Civil Code and labor legislation commands with the technical normativity of the ICF; an interpretation of the Civil Code Reform as a movement toward the personalization of damage; and a practical view of this methodological migration. It concludes that replacing the SUSEP Table with the ICF in labor medical examinations reflects a simultaneous commitment to Human Rights, the modernization of Civil Law, and the dignity of workers, a movement already underway in the Regional Labor Court of the 2nd Region.*

Keywords: *ICF - International Classification of Functioning; SUSEP table; expert assessment; Labor Justice.*

Sumário: 1 Introdução | 2 A insuficiência da Tabela SUSEP: um olhar anatômico | 2.1 Origem e finalidade normativa da Tabela SUSEP | 2.2 A lógica anatômica do método: a peça do corpo e não o trabalhador | 2.3 Tarifamento indireto e a reparação integral | 3 Integração e diálogo das fontes | 3.1 A Constituição Federal, o Código Civil, a legislação trabalhista e a CIF | 4 O projeto de reforma do Código Civil de 2025 e a personalização do dano | 4.1 A personalização do dano | 4.2 Da abstração à concretude | 4.3 A CIF e a objetividade subjetiva | 5 Impactos práticos, valor indenizatório e segurança jurídica | 5.1 O rigor técnico na escala da CIF | 5.2 Segurança jurídica e fundamentação da sentença | 5.3 O esforço de enquadramento e a aderência à realidade | 6 Considerações finais

1 Introdução

A reparação do dano material decorrente do acidente de trabalho ou da doença ocupacional, na Justiça do Trabalho, repousa essencialmente sobre os arts. 944 e 950 do Código Civil (CCiv/2002), que asseguram ao ofendido pensão proporcional à inabilitação para o ofício ou à depreciação sofrida na capacidade laborativa (Oliveira, 2024, 519-526). Os dispositivos, contudo, não indicam um método pelo qual a perícia médica deve mensurar essa depreciação. É nessa abertura técnica que tem se estabelecido nas últimas décadas o uso da tabela editada pela Superintendência de Seguros Privados na Circular SUSEP n. 29/1991, instrumento concebido para o cálculo de indenizações de seguros privados de acidentes pessoais, mas inflexível à finalidade reparatória trabalhista, porquanto fundado em critério estritamente anatômico.

Esse arranjo subsiste a despeito das transformações ocorridas no estudo da matéria, inclusive no plano internacional. Em 2001, a Organização Mundial da Saúde aprovou a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), substituindo o paradigma centrado na doença pelo modelo biopsicossocial, em que a incapacidade resulta da interação entre funções e estruturas do corpo, atividades, participação social e fatores ambientais e pessoais. No ordenamento interno, a CIF foi incorporada ao SUS pela Resolução CNS n. 452/2012 e referendada pela Lei n. 13.146/2015, que impõe avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar da pessoa com deficiência. A perícia trabalhista, todavia, segue ancorada, em larga medida, em instrumento de 1991, dissociado da própria evolução epistemológica da medicina pericial.

Esse descompasso ganha contornos especiais no momento em que o direito brasileiro discute a reforma do Código Civil. O Projeto de Lei n. 4/2025, em tramitação no Senado Federal, ao redesenhar a responsabilidade civil, propõe a fixação do dano a partir de critérios que dialogam diretamente com a lógica da CIF, como o impacto sobre os projetos de vida relacionados ao trabalho, ao convívio familiar e à participação social, bem como o grau de reversibilidade da lesão. Trata-se de movimento que conversa com a expansão funcionalista do instituto reparatório, que passou a incorporar danos de dimensão existencial da vítima.

Nesse contexto, a persistência no uso da Tabela SUSEP como referência pericial em ações trabalhistas acaba por dissociar a Justiça do Trabalho de seu tradicional papel socio-vanguardista. Parametriza-se o

dano laboral por instrumento mais antigo e mais restrito do que aquele já utilizado pela própria seguridade social, e que tende a se afastar, ainda mais, do modelo de quantificação que se desenha no projeto de reforma do Código Civil.

O presente artigo propõe-se a examinar esse descompasso e a sustentar a paulatina substituição da Tabela SUSEP, na perícia trabalhista, pelo método fundado na CIF, em convergência com a nova arquitetura da responsabilidade civil do PL n. 4/2025.

2 A insuficiência da Tabela SUSEP: um olhar anatômico

Antes de se discutir critérios alternativos de reparação, necessário compreender que a Tabela SUSEP se desenvolveu em função da carência de critérios de delimitação indenizatória privada, sendo fruto de uma formulação positivista.

Seu método parte de um olhar anatômico, ou seja, identifica a parte do corpo atingida e lhe atribui um percentual fixo, como se a extensão do dano se esgotasse na integridade física do órgão ou membro lesado.

Esse olhar, embora adequado à lógica do seguro privado que lhe deu origem, revela uma desconexão com a aferição que visa a integralidade da pessoa do trabalhador em sua relação concreta com o trabalho.

2.1 Origem e finalidade normativa da Tabela SUSEP

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) foi instituída pelo Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, como autarquia federal incumbida do controle e da fiscalização do mercado de seguros privados. No exercício dessa competência regulatória, a SUSEP editou, ao longo de décadas, conjunto de circulares destinadas a uniformizar a estruturação dos contratos securitários, especialmente quanto aos seguros de pessoas, ramo em que se inserem as coberturas de morte e de invalidez permanente decorrente de acidente.

Foi nesse contexto que sobreveio, em 20 de dezembro de 1991, a Circular SUSEP n. 29, cujo art. 5º estabeleceu a hoje conhecida “Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente”. O objetivo do ato regulamentar era estritamente atuarial, oferecendo ao mercado segurador critério padronizado e previsível para a apuração das indenizações de invalidez parcial, com percentuais mínimos sobre o capital segurado conforme o órgão ou membro lesado. O instrumento respondia a problema concreto então enfrentado pelas seguradoras,

condenadas judicialmente ao pagamento integral do capital mesmo em hipóteses de invalidez parcial, com prejuízo do equilíbrio securitário.

Importa registrar que a Circular n. 29/1991 foi parcialmente revogada pela Circular SUSEP n. 302, de 19 de setembro de 2005, subsistindo apenas a tabela do art. 5º e, ainda assim, em caráter facultativo para as sociedades seguradoras.

A utilização da Tabela SUSEP em ações trabalhistas decorreu, em grande parte, de transposição prática, não de previsão legal, pela ausência de outro parâmetro objetivo no ordenamento e pela conveniência de um número pronto, capaz de servir de base aritmética à fixação da pensão do art. 950 do Código Civil e conferindo a necessária segurança jurídica à função jurisdicional.

No entanto, a persistência desse uso é tanto mais paradoxal quanto se constata que a própria SUSEP, em 2005, relegou a tabela à condição opcional, e que o sistema DPVAT (destinatário histórico do mesmo instrumento) passou a contar, desde 2009, com critérios próprios de cálculo. No campo trabalhista, todavia, a Tabela SUSEP segue sendo invocada em laudos periciais, sentenças e acórdãos, frequentemente como o único parâmetro técnico disponível, em dissonância às demais áreas do Direito.

2.2 A lógica anatômica do método: a peça do corpo e não o trabalhador

Compreendido o propósito de origem da Tabela SUSEP, evidencia-se a estreiteza do seu desenho metodológico. Para cada parte anatômica, atribui-se percentual fixo; havendo perda parcial, aplica-se o grau de redução funcional sobre o índice de perda total. A diminuição permanente da capacidade física do segurado é mensurada independentemente de sua profissão, evidenciando que, nessa lógica, o segurado é figura genérica e impessoal, e não um trabalhador concreto, com história, ofício e contexto.

Esse desenho, coerente com a função do seguro privado, torna-se, contudo, pouco adequado para a aferição do dano laboral. A Tabela SUSEP responde a uma única pergunta (qual a peça do corpo foi atingida e em que grau), quando o art. 950 do Código Civil exige resposta a outra distinta, voltada à medida em que o ofendido se tornou inábil para o ofício ou profissão que exercia, reforçada pelo atual texto do projeto de reforma do Código Civil de 2025, que prevê expressamente o dever de reparação integral. Tome-se por exemplo a perda do movimento de um dedo: para um pianista profissional, a lesão pode significar o fim da

carreira; para um motorista de caminhão, pode representar adaptação de menor impacto sobre o ofício e, embora o percentual seja idêntico para ambos, as consequências para a profissão são radicalmente distintas.

2.3 Tarifamento indireto e a reparação integral

A consequência sistêmica do método é a instituição, ainda que informal, de regime de tarifação indireta da indenização trabalhista. Ao reduzir a aferição do dano a uma operação de subsunção da lesão a rubrica predefinida da tabela, o pensamento pericial e, por reflexo, o pensamento judicial, vê-se conduzido a teto numérico apriorístico, dissociado das circunstâncias concretas do caso. Esse efeito tarifador colide com o art. 944, caput, do Código Civil, segundo o qual a indenização se mede pela extensão do dano; com o art. 7º, XXVIII, da Constituição, que assegura ao trabalhador a reparação dos prejuízos decorrentes do acidente do trabalho como direito social fundamental; e com a reparação integral do dano, expressamente prevista no projeto de reforma do Código Civil de 2025.

A apreciação da matéria proposta pelo Projeto de Lei n. 4/2025 sugere uma visão mais ampliativa e conglobante da responsabilidade civil e de suas consequências, amparando na dimensão do dano as peculiaridades do caso concreto (Art. 944-A, II), elencando especificamente os seguintes critérios para aferição: “I - nível de afetação em projetos de vida relativos ao trabalho, lazer, âmbito familiar ou social; II - grau de reversibilidade do dano; e III - grau de ofensa ao bem jurídico.” (Brasil, 2025a).

O parágrafo 3º do mesmo dispositivo do projeto, ainda prevê, na valoração do dano extrapatrimonial, a expressa possibilidade de inclusão do caráter didático da indenização, favorecendo e facilitando a atividade jurisdicional no combate às condutas reiteradas e abusivas do poder econômico na relação de trabalho.

Trata-se de movimento que reconhece, no plano normativo, dimensões do dano que a Tabela SUSEP, por sua estrutura, é incapaz de captar: o sofrimento psíquico, a doença ocupacional mental, o impacto sobre a participação social, os projetos de vida do trabalhador, a complexidade do ser humano.

A insuficiência da Tabela SUSEP, portanto, não é apenas técnica, mas conceitual. O instrumento foi desenhado para propósito legítimo, no contexto contratual do seguro privado, e desempenha bem essa função no estreito recorte para o qual foi concebido. O problema reside em sua

transposição para o campo da responsabilidade civil trabalhista, em que se exige avaliar não a integridade anatômica em si, mas a repercussão da lesão na vida laboral e existencial de uma pessoa concreta (Melo; Cunha, 2022).

3 Integração e diálogo das fontes

Inspirado na ideia de diálogo das fontes e diante do reconhecimento da insuficiência da aplicação isolada da Tabela SUSEP para a aferição do dano laboral, outro caminho hermenêutico vem se desenhando.

Esse caminho busca integrar normativos oriundos de diferentes microssistemas jurídicos com conceitos e fundamentos afetos à saúde e à medicina do trabalho.

Trata-se de um esforço de construção que visa não apenas superar as limitações da Tabela SUSEP, mas também conferir à fixação do dano um fundamento ao mesmo tempo jurídico e técnico, ancorado nas melhores evidências científicas disponíveis. É essa proposta de integração e suas potencialidades que se pretende abordar.

3.1 A Constituição Federal, o Código Civil, a legislação trabalhista e a CIF

A teoria do diálogo das fontes, formulada por Erik Jayme e introduzida no Brasil por Cláudia Lima Marques, propõe que normas de origens diversas se coordenem, em lugar de se excluírem, na busca da leitura que melhor realize os valores constitucionais subjacentes (Marques, 2012, p. 19-22).

A quantificação do dano laboral é campo de incidência dessa coordenação, porquanto dialogam normas constitucionais com o microssistema do Código Civil e da legislação trabalhista, somando-se a essa dinâmica os conceitos, análises e categorizações médico-científicas internacionalmente validadas e coordenadas pela Organização Mundial da Saúde, expressas na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF.

Muito embora a CIF não se converta em norma ao se integrar ao diálogo, opera como referencial técnico-científico de autoridade reconhecida, indispensável à concretização do dever jurídico de reparação integral.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, internalizada com *status* equivalente ao de emenda

constitucional pelo Decreto n. 6.949/2009, já consagrou o modelo biopsicossocial que estrutura a CIF. A Resolução CNS n. 452/2012 a adotou no SUS e na saúde suplementar, indicando-a como ferramenta de planejamento dos sistemas de seguridade social. A Lei n. 13.146/2015 incorporou expressamente, em seu art. 2º, a avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar (Battistella, 2007).

A CIF não é norma reparatória, ou seja, sua função não é informar simplesmente se há dever de indenizar nem quanto pagar. O objetivo é oferecer informações em linguagem técnica padronizada e cientificamente validada para descrever, em chave funcional, a interação entre a condição de saúde, a atividade do indivíduo, sua participação social e os fatores ambientais e pessoais.

O Código Civil fornece o comando jurídico de reparação integral do dano laboral, em todas as suas dimensões físicas e psicológicas; o conjunto de fatores de análise internacionalmente consolidado com a CIF consegue fornecer de forma mais completa a base técnica para o perito traduzir esse comando em juízo objetivo, considerando o ofício concretamente exercido, as funções e estruturas afetadas, as restrições à participação social e o contexto ambiental do trabalhador (Sottili, 2018). Ao integrar a norma da OMS ao raciocínio judicial, o magistrado não cria direito novo nem afasta o ordenamento doméstico, mas preenche, com instrumento de direito biopsicossocial (Martinez, 2017, p. 77-91), o espaço deixado pela própria estrutura aberta do Código Civil.

4 O projeto de reforma do Código Civil de 2025 e a personalização do dano

O Projeto de Lei n. 4/2025, que propõe a reforma do atual Código Civil, introduz o conceito de personalização como uma das diretrizes para a reparação do dano na responsabilidade civil.

Esse conceito representa uma mudança de paradigma, deslocando o foco da lesão em abstrato para o sujeito concreto que a sofre.

O movimento pode contribuir para melhor alinhar a prática indenizatória com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da reparação integral, conforme reflexões a seguir.

4.1 A personalização do dano

No campo da responsabilidade civil, o projeto de reforma do Código Civil de 2025 nos parece sistematizar e aprofundar tendência que vem

sendo amadurecida na doutrina e na jurisprudência: a personalização do dano.

Por personalização pretende-se o abandono da figura do lesado em abstrato, receptor anônimo de quantia indenizatória padronizada, em favor da pessoa concreta, com sua história, seu ofício, seus vínculos e seus projetos de vida. O movimento desloca o eixo da reparação da lesão considerada em si mesma para a repercussão dessa lesão sobre o sujeito que a experimenta.

Os parâmetros de quantificação acolhidos pelo PL n. 4/2025 expressam essa orientação com clareza. A nova arquitetura da responsabilidade civil prevê que a fixação do dano leve em conta o impacto sobre os projetos de vida relativos ao trabalho, ao lazer, ao âmbito familiar e social, o grau de reversibilidade do prejuízo e o grau de ofensa ao bem jurídico atingido. O legislador oferece moldura ampla para que o juiz capte a dimensão integral e singular do dano sofrido.

4.2 Da abstração à concretude

A personalização exige, como contraparte metodológica, instrumento pericial apto a apreender o sujeito real. Aqui reside a limitação inafastável da Tabela SUSEP, já examinada. Uma vez criada para fins atuariais, opera deliberadamente em registro abstrato (a perda de um dedo é a perda de um dedo, independentemente de quem o perde, de seu ofício ou do contexto em que vive). A coerência interna do instrumento, no espaço do seguro privado, transforma-se em incoerência sistêmica quando transposto para o regime de reparação civil que a reforma pretende consolidar.

Assim, se o legislador abre o conceito de dano para abranger a dimensão psicológica, a perda de projetos existenciais e os impactos sobre a participação social, a perícia que o quantifica não pode permanecer ancorada somente na imagem do corpo dividido em peças. A própria fundamentação constitucional da matéria, fundada na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e na reparação dos riscos do trabalho (art. 7º, XXVIII), pressupõem que o trabalhador seja avaliado como pessoa, e não como portador anônimo de rubrica anatômica.

4.3 A CIF e a objetividade subjetiva

A objeção previsível à personalização é a do subjetivismo, porquanto

avaliações individualizadas correriam o risco de comprometer a previsibilidade e a segurança jurídica, deixando ao perito e ao juiz margem excessiva de discricionariedade. A mitigação desse possível efeito deletério, no entanto, decorre do próprio método estabelecido pela CIF, que combina rigor técnico e atenção à singularidade, o que aqui se denomina objetividade subjetiva.

Objetividade, porque a CIF é classificação internacional validada pela Organização Mundial da Saúde, baseada em mais de mil e seiscentas categorias estruturadas em domínios nominais (funções e estruturas do corpo, atividades, participação, fatores ambientais), com qualificadores numéricos de severidade que tornam o juízo pericial reproduzível, comparável e auditável. A linguagem é padronizada, o método é replicável, e os parâmetros decorrem de consenso científico mundial. Subjetividade, porque essa metodologia objetiva incide sobre a vida concreta do indivíduo periciado, sua profissão, atividades cotidianas e sociais, o ambiente em que vive e trabalha.

À toda evidência, parece-nos que o reforço à dignidade da vítima, anunciado pelo projeto de reforma, encontra na Classificação da OMS o suporte técnico capaz de torná-lo efetivo na prática judicial.

5 Impactos práticos, valor indenizatório e segurança jurídica

A adoção da CIF como parâmetro para a aferição do dano laboral traz impactos práticos em diversas dimensões da atividade jurisdicional.

A seguir, examinam-se três desses aspectos, com o objetivo de refletir sobre as implicações práticas da personalização do dano e os caminhos para sua efetivação na Justiça do Trabalho.

5.1 O rigor técnico na escala da CIF

Conforme abordagem anterior, a CIF não é categoria conceitual vaga, mas sistema de codificação composto por mais de mil e seiscentas categorias hierarquizadas em domínios (funções do corpo, estruturas do corpo, atividades, participação e fatores ambientais), avaliada segundo qualificadores numéricos padronizados em escala de cinco graus: 0, problema nenhum; 1, problema leve; 2, problema moderado; 3, problema grave; 4, problema completo. Os qualificadores são acompanhados de parâmetros quantitativos de referência, expressos em faixas percentuais que permitem ao perito ancorar o juízo em critério verificável.

O resultado é uma avaliação reproduzível, auditável e comparável

entre casos, evitando-se que sobressaiam impressões pessoais do perito, adotando-se para tanto uma sequência de atividades que contribuem para o acompanhamento do raciocínio médico, com descrição da função ou a atividade examinada, identificação da categoria correspondente no catálogo da OMS e aplicação do qualificador que melhor traduz, segundo as evidências clínicas e do contexto, a severidade do problema observado.

A operação tem método e o método tem documentação científica internacional, validada em estudos populacionais e protocolos clínicos. Instrumentos como a *Whodas 2.0 (World Health Organization Disability Assessment Schedule)* e a Tabela ESC (Estrutura de Classificação), derivados da CIF, auxiliam na maior agilidade à aplicação prática sem sacrificar o rigor metodológico (Cordeiro; Bramante, 2019).

5.2 Segurança jurídica e fundamentação da sentença

Podemos pensar em ao menos dois planos de fortalecimento da segurança jurídica pela adoção da CIF.

No plano técnico-pericial, a Classificação favorece a transparência metodológica que a Tabela SUSEP, por sua arquitetura sintética, muitas vezes dificulta. A explicitação do raciocínio pericial no laudo, de qualificador a qualificador, até resultar no percentual final, confere maior robustez e sustentação à prova pericial (Jorge Neto, 2024, p. 501-520).

No plano jurisdicional, essa transparência viabiliza controle efetivo da prova técnica pelo contraditório, pela impugnação fundamentada e pelo exame em segunda instância, robustecendo a motivação da sentença na linha do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil e do dever constitucional de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

5.3 O esforço de enquadramento e a aderência à realidade

Não raras são as situações em que se verifica, para possibilitar a aplicação da Tabela SUSEP, um esforço de enquadramento, no sentido de se estar diante de situação médica que não se ajusta precisamente a nenhuma das rubricas anatômicas predefinidas (a lombalgia crônica do operário da construção civil, a síndrome de *burnout* do bancário, a perda parcial de destreza fina do cirurgião), sendo exigida uma atribuição de percentual por proximidade, com perda de aderência à situação real.

A CIF, por se fundar em estrutura categorial ampla, parece-nos dispensar ou ao menos reduzir esse esforço. O quadro de condições médicas internacionalmente consolidado é intimamente ligado à CID (Classificação Internacional de Doenças), periodicamente atualizada, e acolhe quadros físicos, psíquicos e ocupacionais em qualquer combinação, sendo suficientemente plástica para registrar a interação entre lesão, atividade laboral e fatores ambientais. Nesse sentido, há maior liberdade e adequação para atuação do perito médico, com descrição compatível com a situação efetivamente constatada. O percentual final resulta de avaliação que reproduz com maior autenticidade a realidade clínica e ocupacional do trabalhador.

6 Considerações finais

O percurso aqui desenvolvido procurou demonstrar que a quantificação do dano laboral, na Justiça do Trabalho, atravessa aparente descompasso entre o comando jurídico e o instrumento técnico que o operacionaliza. A Tabela SUSEP, concebida em 1991 para finalidade estranha à reparação trabalhista, opera segundo lógica anatômica que ignora o trabalhador concreto e produz tarificação indireta da indenização, em tensão com o princípio da reparação integral (art. 944 do Código Civil) e com a garantia constitucional do art. 7º, XXVIII. Em paralelo, a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, aprovada pela Organização Mundial da Saúde em 2001 e reconhecida pelo ordenamento brasileiro, oferece metodologia biopsicossocial cientificamente validada, capaz de articular rigor técnico e atenção à singularidade, satisfazendo a objetividade subjetiva que o paradigma reparatório contemporâneo exige. A relevância da mudança acentua-se com o Projeto de Lei n. 4/2025, cuja nova redação dos arts. 944-A, 950 e 951 do Código Civil estende a tutela à ofensa física ou psicológica e considera a afetação de projetos de vida do lesionado em estrutura conceitual que dialoga com o vocabulário da CIF (Farineli, 2017).

Nesse cenário, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região tem oferecido sinais inequívocos de alinhamento à vanguarda jurídica e técnica que a matéria invoca.

Em 29 de agosto de 2025, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal, Desembargador Valdir Florindo, proferiu discurso de abertura do evento *Da SUSEP à CIF: O Novo Critério da Reparação por Incapacidade Laboral*, em gesto institucional que coloca, no centro da agenda da

gestão, exatamente a transição aqui apresentada (Florindo, 2025, p. 229-231). O Excelentíssimo Vice-Presidente Judicial, Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto, também dedicou à matéria reflexão doutrinária consistente, sustentando a integração da CIF como critério técnico para aferição da pensão devida ao trabalhador acidentado e a importância da formulação adequada de quesitos à perícia (Jorge Neto, 2024). A Escola Judicial do TRT-2, a seu turno, promoveu o excelente curso *Responsabilidade civil – a delimitação do dano – estudo sobre a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) e a Tabela Brasileira para a apuração do dano corporal* (Brasil, 2025b), traduzindo, no plano da formação continuada, a mesma preocupação.

A transição para uma maior utilização da CIF na rotina do foro trabalhista nos parece congruente com a lógica da modernização que o Direito Civil intenta consolidar, encurtando a distância entre o que o legislador reformador anuncia e o que o Tribunal já está em condições de praticar.

Substituir a peça anatômica pela funcionalidade humana, nas perícias trabalhistas é, no fim das contas, devolver à reparação civil a visão do trabalhador como pessoa inteira.

Referências

BATTISTELLA, Linamara Rizzo. Medicina de reabilitação: reabilitação e o modelo da CIF. *In*: GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (org.). *Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 181-192.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jul. 2026.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 jul. 2026.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 4, de 2025*. Dispõe sobre a atualização da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e

da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 03 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). Escola Judicial. *Responsabilidade civil — a delimitação do dano — estudo sobre a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) e a Tabela Brasileira para a apuração do dano corporal* (turmas 1 e 2 — magistrados), 13 nov. 2025b, São Paulo. Curso telepresencial.

CORDEIRO, Eduardo Santana; BRAMANTE, Ivani Contini. Funcionalidade para o trabalho e perícias biopsicossociais: a nova Tabela ESC. *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, a. 29, n. 360, p. 206-211, jun. 2019.

FARINELLI, Alexsandro Menezes. Auxílio doença e CIF (Classificação Internacional de Funcionalidades). In: MARTINEZ, Wladimir Novaes; KOSUGI, Dirce Namie (coord.). *Perícia biopsicossocial ou complexa*. São Paulo: LTr, 2017. p. 9-18.

FLORINDO, Valdir. Discurso de abertura. In: *Da SUSEP à CIF: o novo critério da reparação por incapacidade laboral*, 29 ago. 2025, São Bernardo do Campo. Evento presencial.

JORGE NETO, Francisco Ferreira. CIF como critério técnico de aferição da pensão na incapacidade do trabalhador pelo acidente de trabalho e a importância dos quesitos face à perícia técnica. In: MAISTRO JÚNIOR, Gilberto Carlos; MAUAD, Marcelo José Ladeira (coord.). *Responsabilidade civil nas relações de trabalho: homenagem a Valdir Florindo*. Indaiatuba: Foco, 2024. p. 501-520.

MARQUES, Claudia Lima. *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Perícia médica biopsicossocial. In: MARTINEZ, Wladimir Novaes; KOSUGI, Dirce Namie (coord.). *Perícia biopsicossocial ou complexa*. São Paulo: LTr, 2017. p. 77-91.

MELO, Raimundo Simão de; CUNHA, Cristine Helena. A utilização da

Tabela SUSEP como parâmetro de arbitramento da pensão mensal decorrente de acidente do trabalho: uma contradição jurisprudencial. *In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; MELO, Raimundo Simão de (org.). Meio ambiente do trabalho em tempos de pandemia*. Campinas: Lacier, 2021. p. 51-66.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 15. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Nova Iorque, 13 dez. 2006.

SOTTILI, Luciana Adélia. A influência da formação do perito médico na efetivação da perícia biopsicossocial. *In: COSTA, José Ricardo Caetano (org.). Perícia biopsicossocial: um enfoque inter e multidisciplinar*. São Paulo: LTr, 2018. p. 82-109.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (Brasil). *Circular SUSEP n. 29, de 20 de dezembro de 1991*. Aprova normas para o seguro de acidentes pessoais. Rio de Janeiro: SUSEP, 1991.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (Brasil). *Circular SUSEP n. 302, de 19 de setembro de 2005*. Dispõe sobre as regras de funcionamento complementares e os critérios para a operação das coberturas oferecidas em planos de seguro de pessoas, e dá outras providências. Brasília, DF: SUSEP, 2005.